**PROCESSO nº:** 1206-3861/2015

**INTERESSADO**: Edson Carlos Barros Cabral de Mello

**ASSUNTO**: Pagamento de Docente

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de solicitação de pagamento de docente interposta pelo Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, José Roberto Gomes Guimarães – Ten. Cel. QOC PM, em favor de **Edson Carlos Barros Cabral de Mello**, conforme solicitação de fls. 02.

Os autos, composto de 01 (um volume) com 44 (quarenta e quatro) folhas, foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE,** para análise final e parecer conclusivo acerca da procedência ou não do débito em desfavor da **Polícia Militar – PM/AL**, objeto do presente processo, atendendo ao que determina o Decreto Estadual nº 4.190, de 1º de outubro de 2009 e alterações posteriores dadas pelo Decreto nº 15.857/2011 e Decreto nº 47.891/2016.

O processo administrativo em tela já aportou nesta CGE, com parecer técnico acostado às folhas 22/25, contendo relatório da instrução processual, de modo que tal elemento será parcialmente suprimido no pronunciamento *in casu*.

Em análise pretérita, algumas lacunas processuais foram verificadas, levando a conversão do feito em diligência para a apresentação dos documentos abaixo relacionados, quais sejam:

1. Apresentação do relatório das atividades desenvolvidas, lista de frequência ou lista de participantes concluintes e resultado das avaliações aplicadas.
2. Planilha de cálculo com identificação das horas efetivamente ministradas, do valor do menor subsídio ou vencimento da carreira do oficial docente, do percentual a ser aplicado sobre o subsídio apresentado como referência e somatório dos valores a receber.
3. Valores do menor subsídio ou vencimento da carreira do servidor para conferência dos cálculos.
4. Nota fiscal referente aos serviços prestados.

Às fls. 29/33 resta evidenciado o cumprimento das diligências descritas na alínea “a”, às fls. 38, constam as informações requeridas na alínea “b”, às fls.34/37 constam as informações requeridas na alínea “c”. Por fim, às fls. 40/41 constam a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, no valor de R$ 3.631,95 (três mil e seiscentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), e comprovação de pagamento do tributo correspondente à prestação dos serviços.

Retornam os autos para análise e pronunciamento conclusivo por esta Assessoria Técnica, nos termos dos despachos da Chefia de Gabinete e da Superintendência de Auditagem desta Controladoria Geral (fls. 43/44).

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

Observa-se que o processo de pagamento de docente em favor de **Edson Carlos Barros Cabral de Mello**, foi conferido e encontra-se em obediência ao art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/64. *In verbis:*

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:**

**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**

**II - a importância exata a pagar****;**

**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.**

Nos termos da legislação regente, depreende-se dos autos a origem da despesa pública em questão, qual seja o credenciamento de servidores realizado através do Edital nº 002/2014-PMAL/DE, com o fito de preenchimento de vagas para realização de curso no Centro de Formação de Praças – CFAP.

Ante a instrução processual apresentada, resta hialina a obrigação imposta ao Estado de Alagoas do pagamento pretendido pelo servidor Edson Carlos Barros Cabral de Mello, considerando o credenciamento supramencionado e a efetiva prestação dos serviços.

Os valores a serem pagos estão consubstanciados no cômputo de horas ministradas, consoante publicado no Boletim Geral Ostensivo nº 168, de 09.09.2014 (fls. 10), Boletim Geral Ostensivo nº 198, de 23.10.2014 (fls.11), Boletim Geral Ostensivo nº 211, de 12.11.2014, Boletim Geral Ostensivo nº227, de 05.12.2014 e Boletim Geral Ostensivo nº001, de 02.01.2015 e nos termos do Decreto nº 29.258/2013, que regulamenta o pagamento da hora trabalhada aos instrutores das capacitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da ***“análise e emissão de parecer técnico conclusivo”*,** conforme requerido pela Superintendência de Auditagem desta CGE/AL (fl.44).

Compulsando os autos, conclui-se que o presente processo administrativo encontra-se adequadamente instruído, obedecendo aos requisitos das legislações regentes, composto de toda a documentação que possibilita a análise do feito.

Reitere-se que o presente processo já aportou nesta CGE em data anterior para análise e parecer técnico (fls. 22/25), onde no mérito foram apresentados alguns aspectos relevantes a serem solucionados, pelo órgão de origem, que prontamente foram resolvidos.

**É o relatório.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, observa-se que o processo foi devidamente instruído, de forma que os documentos apresentados dão suporte à solicitação aduzida às fls. 02.

**4 - CONCLUSÃO**

Após a análise realizada, verifica-se a procedência do crédito em favor do servidor Edson Carlos Barros Cabral de Mello, conforme solicitado às fls. 02 dos autos, pela prestação de serviços como instrutor no Curso de Formação de Praças – CFP/2014, no importe de **R$ 3.631,95 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).**

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo o retorno dos autos à **PM/AL**, com fins de adoção das medidas pertinentes ao pagamento pretendido.

Maceió, 21 de outubro de 2016.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**